

 **PREGÃO ELETRÔNICO****Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

DECISÃO DO PREGOEIRO – LOTE 01 – RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2022
PROCESSO Nº: 1252/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de natureza continuada de impressão, cópia e digitalização e sistema de bilhetagem, caracterizado como outsourcing de impressão, por meio de aluguel de impressoras multifuncionais e scanner de produção, todos novos, de primeiro uso, não reconicionados e/ou remanufaturados, com suporte técnico (manutenção preventiva e corretiva), fornecimento de peças, componentes, suprimentos, insumos/consumíveis (toner, cilindro, etc.), incluindo, sobretudo, as prestações essenciais aos serviços referentes à Lei 12.305/2010 (gestão pela própria contratada dos resíduos gerados pelo contrato), excetuando-se apenas o fornecimento de papel e a mão-de-obra para operação dos equipamentos (técnico residente), em conformidade com os padrões técnicos contidos no Termo de Referência, para atender o Conselho Federal de Odontologia.

RECORRENTE LOTE 01:
TECNOLTA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
CNPJ sob o nº 32.913.188/0001-55

RECORRIDA LOTE 01:
GP EMISSÃO INSTANTÂNEA E GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA
CNPJ sob o nº 07.385.089/0001-09

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante:

- TECNOLTA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA e contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do Pregão Eletrônico Nº 08/2022 a empresa GP EMISSÃO INSTANTÂNEA E GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA, referente ao Lote 1.

1.2. A licitante Recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões.

1.3. Preliminarmente é importante destacar que nessa análise não serão reproduzidos o inteiro teor do recurso e das contrarrazões, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br e no Portal da Transparência do Conselho Federal de Odontologia – CFO - <http://transparencia.cfo.org.br/licitacoes/pregao-eletronico>.

2. DA ADMISSIBILIDADE

2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

2.1.1. Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

3. DO RECURSO DA LICITANTE TECNOLTA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA

3.1. Quanto à decisão que declarou a empresa GP EMISSÃO INSTANTANEA E GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA vencedora do LOTE 1, do Pregão Eletrônico Nº 08/2022, a recorrente U TECNOLTA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA alega em breve síntese que:

I) DESCUMPRIMENTO EXIGÊNCIA TÉCNICA

“Destarte, reputa-se irrefragável comprovação das exigências editalícias, devendo, portanto, ser a Recorrida julgada desclassificada na presente licitação, pois não atendeu na totalidade as exigências técnicas do edital em epígrafe e seus anexos, ao qual o Sr. Pregoeiro se encontra estritamente vinculada, devendo como de costume e rigor, não restando outra solução, a não ser, desclassificar esta proposta que descumpriu o edital, sob a pena de ferir vários aspectos legais, se assim não agir.”

II) DESCUMPRIMENTO AOS CRITÉRIOS TÉCNICOS DE HABILITAÇÃO

“Por melhores que sejam as intenções, as exigências expressas no instrumento convocatório são claras, portanto, sua aceitação é uma afronta ao princípio da legalidade, da isonomia, da competitividade, da finalidade, da segurança da contratação e da vinculação ao instrumento convocatório.

Com respeito, Nobre Pregoeiro, verifica-se que a motivação da aceitação e habilitação da empresa GP, não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que a Comissão não está seguindo as regras que estão inseridas de forma clara e objetiva no edital e seus anexos.”

3.3. Diante do exposto, requer a Recorrente:

1) A concessão da medida liminar, determinando-se a imediata suspensão de todo e qualquer ato do Poder Público relacionado ao processo em epígrafe de modo a não ferir interesses quer da Recorrente interessada, quer da própria Administração Pública;

2) Proceder ao reexame da aceitação e habilitação, reconsiderando sua decisão anteriormente proferida, revendo as exigências técnicas e de habilitação e assim recusando e desclassificando a empresa GP EMISSÃO INSTANTÂNEA E GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA.;

3) A consequente continuidade do processo licitatório, convocando a empresa subsequente de forma a atender aos ditames legais expressos e cumprimentos de todas regras previstas no certame.

É o que espera a Recorrente, como medida que condiz com o melhor atendimento ao interesse público.

4. DAS CONTRARRAZÕES DA GP EMISSÃO INSTANTANEA E GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA

4.1. A Recorrida, alega em breve síntese que:

1- "De forma totalmente desesperada e desrespeitosa, a empresa Recorrente põe em questão o caráter da Recorrida, com falsas acusações de que o Grupo Positiva teria tentado "Confundir o órgão, pois a mesma SUPRIMIU de sua proposta parte da exigência prevista no edital".

Inicialmente, cabe destacar que a Empresa Recorrida não colocou nenhuma informação técnica em sua proposta, tendo optado por realizar o envio de todos os catálogos dos equipamentos ofertados, catálogos estes do próprio fabricante, fato que atesta a má-fé da Recorrente ao proferir falsas acusações sobre o Grupo Positiva.

Conforme demonstrado acima, todos os documentos impugnados que foram apresentados pela Recorrida atendem na íntegra ao edital, na medida em que se referem a serviços compatíveis com o objeto do mesmo, comprovando a prestação de serviços de forma satisfatória, sendo os preços apresentados nos moldes estabelecidos no Edital, na forma do tipo 1.

Cumprir esclarecer que os fatos alegados pela Recorrente não afastam a Recorrida de ser vencedora para certame principalmente no tipo 1 Impressora Monocromática, vinculado ao certame.

Em relação aos apontamentos técnicos totalmente infundados apresentados pela Recorrente, a Recorrida se presta a esclarecer todos os fatos, bem como comprovar que o recurso interposto nada mais é do que uma tentativa desesperada da Recorrente de tentar lograr êxito no certame.

A bem da verdade é que a Recorrente busca induzir em erro o Ilustre Pregoeiro, ao afirmar que existem exigências descumpridas ou inobservadas. Contudo, ressaltamos que o catálogo da impressora monocromática atende as especificações do quadro de Anexo II."

4.2. Diante do exposto, requer a Recorrida:

1 - Ante o exposto, requer seja indeferido o recurso interposto pela Empresa TECNOLTA, bem como sejam aceitas as argumentações demonstradas em contrarrazões, para que seja mantida a decisão que declarou a GP Emissão Instantânea e Gestão de Documentos LTDA. vencedora do certame por grupo único em menor preço global, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

5. DA ANÁLISE TÉCNICA

5.1. Este Pregoeiro remeteu para apreciação e posicionamento acerca do Recurso apresentado à área demandante, que assim se pronunciou:

Em síntese, inicialmente foi realizada uma análise técnica detalhada da proposta e dos itens ofertados pela GP EMISSÃO INSTANTANEA E GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA onde foi identificado que a mesma atende à totalidade das exigências técnicas do Edital e seu Termo de Referência.

Diante do exposto, entendemos que as alegações apresentadas em recurso pela RECORRENTE, não procedem, devendo ser mantida como habilitada a GP EMISSÃO INSTANTANEA E GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA por atender às exigências do edital.

5.2. Portanto, por tratar-se de tema de conhecimento eminentemente e consubstanciado no parecer acima descrito, não acolho as alegações da Recorrente relativas ao recurso interposto.

6. DA CONCLUSÃO DO PREGOEIRO:

6.1 Por todo o exposto, foram consideradas IMPROCEDENTES as alegações da licitante TECNOLTA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., amparado no Parecer apresentado pela área demandante, concluo então, pelo conhecimento do recurso, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo assim, a decisão que declarou vencedora do certame a licitante GP EMISSÃO INSTANTANEA E GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA.

7.3 É importante destacar que a conclusão do pregoeiro não vincula a decisão da Autoridade Superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise e decisão definitiva.

7.4 Em atenção ao art. 17, VII, Decreto 10.024/19, encaminham-se os autos à autoridade competente para análise e decisão definitiva do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília, 24 de agosto de 2022.

Rafael Costa Bento
Pregoeiro

Fechar